

RS 19,75
ISSN 1677-1788
00328
97731677178002

Prática Jurídica

EDITORA
CONSULEX

Ano XI - Nº 128 - 30 de novembro de 2012

CASOS PRÁTICOS



NOVO CRIME DE CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA

ASPECTOS PENAIS E PROCESSUAIS PENAIS

PROVAS E CONCURSOS

WILLIAM DOUGLAS
**FRAUDE NO CONCURSO
DA RECEITA FEDERAL**

DESTAQUE

KAI AMBOS
**O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL
BALANÇO MISTO EM SEU 10º ANIVERSÁRIO**

ENFOQUE

RAFAEL DA SILVA RODRIGUES
**ADMINISTRAÇÃO NO
CURSO DE DIREITO**

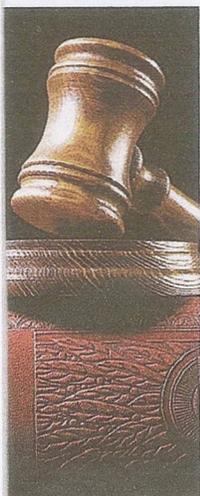
ESPECIAL



O MEIO AMBIENTE MARINHO E O TRANSPORTE MARÍTIMO INTERNACIONAL

POSSIBILIDADES DE UMA GOVERNANÇA MARÍTIMA

PRÁTICAS DE PROCESSO: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE E O INFORMATIVO STJ Nº 503 • DECRETAÇÃO SUPERVENIENTE DE CARÊNCIA DA AÇÃO • AÇÃO RESCISÓRIA



AÇÃO RESCISÓRIA

“**C**onsidera-se que existe erro quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato que realmente ocorreu. Contudo, nesses casos, há necessidade de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, não caberá a ação rescisória.”

EXMOS. SRS. DRS. DESEMBARGADORES DA 2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

AÇÃO RESCISÓRIA

Autos de Referência: XXXXXX

Autora: FULANA DE TAL

Rés: EMPRESA 1
EMPRESA 2

FULANA DE TAL (Qualificação) vem, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores infra-assinados, interpor:

AÇÃO RESCISÓRIA

Em face das empresas EMPRESA 1 (Qualificação) e EMPRESA 2 (Qualificação), com fulcro no art. 485, incisos V e IX, do Código de Processo Civil, pelos fatos e fundamentos que a seguir passa a expor:

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS DA AÇÃO RESCISÓRIA

A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, expressamente, a admissibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas manda aplicar os dispositivos do Código de Processo Civil que se conexam com esse tipo especial de ação.

INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO

De acordo com o art. 6º da IN/TST nº 31/07, o depósito não será exigido da massa falida e quando o autor da rescisória receber salário igual ou inferior a 2 (dois) salários-mínimos, ou declarar, sob as penas da lei, não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

A Autora figurou como Reclamante nos autos de pedido de Reclamação trabalhista c/c Indenização nº XXXXXX com trâmite na Vara do Trabalho da Região de XX (MG).

A Autora, atualmente, encontra-se DESEMPREGADA, conforme documentação autenticada recentemente

(anexa), onde, devido a tal situação, encontra muitas dificuldades em sustentar toda sua família, bem como arcar com todo o seu tratamento, incluindo remédios para amenizar as dores que a acometem, demonstrando, com isso, não ter condições de pagar as custas do processo sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família, estando, portanto, em conformidade com o art. 6º da IN/TST nº 31/07.

DO TRÂNSITO EM JULGADO

Conforme Certidão Circunstanciada de Trânsito em Julgado (doc. original anexo), a ação rescindenda transitou em julgado aos 10 (dez) dias do mês de agosto de 2011, sendo, portanto, tempestiva a presente ação rescisória, preenchendo, com isso, o requisito do Enunciado nº 299 do colendo Tribunal Superior do Trabalho.

DA DECISÃO RESCINDENDA

No caso em comento, tanto o juiz da Vara do Trabalho da Região de XX, bem como o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora (MG) julgaram improcedentes os pedidos da Autora (Reclamante).

Em complemento ao parágrafo supra, é de se salientar que a competência para julgamento da presente Ação Rescisória é do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, haja vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista da Autora, em conformidade com a Súmula nº 192, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como também não foram conhecidos o Agravo de Instrumento, os Embargos e o Agravo Regimental interpostos para a Seção de Dissídios Individuais também do Tribunal Superior do Trabalho.

VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSIÇÃO DE LEI E DE SÚMULA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Há violação da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do art. 843, § 1º, da CLT. A Súmula nº 377 do TST diz, *in verbis*:

“A Consolidação das Leis do Trabalho prevê, expressamente, a admissibilidade de ajuizamento de ação rescisória no âmbito da Justiça do Trabalho, mas manda aplicar os dispositivos do Código de Processo Civil que se connexionam com esse tipo especial de ação.”

“Preposto. Exigência da condição de empregado. Exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, ou contra micro ou pequeno empresário, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado (...).”

O empregador poderá fazer-se substituir por gerente, ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento dos fatos, e cujas declarações obrigarão o proponente.

Insta salientar que a jurisprudência dos tribunais, principalmente do Tribunal Superior do Trabalho, firmou-se no sentido de que o preposto tem de ser empregado.

No presente caso concreto, conforme pode ser observado na inicial rescindenda, a Autora ingressou com Reclamatória trabalhista c/c Indenização em face de 2 (duas) empresas distintas, quais sejam EMPRESA 1 e EMPRESA 2, onde foram anexadas aos autos 2 (duas) procurações distintas, conforme fls. 424 e 425 da ação rescindenda, no entanto, o PREPOSTO das 2 (duas) empresas era o mesmo, qual seja, Sr. Fulano de Tal, conforme CARTA DE PREPOSIÇÃO de fls. 422 e 423 dos autos da ação rescindenda.

Em complemento ao parágrafo supra, é de se salientar ainda que, pelo fato de haver 2 (duas) empresas Reclamadas distintas no polo passivo da ação, obrigatoriamente deveriam ter sido apresentadas 2 (duas) CONTESTAÇÕES, o que não aconteceu, conforme fls. 143 – 147 dos autos da ação rescindenda.

Diante de tais fatos, chega-se a 2 (duas) conclusões: 1ª) O preposto, com certeza, não é empregado de uma das duas Reclamadas; 2ª) Obrigatoriamente deveriam ter sido apresentadas 02 (duas) contestações, haja vista a existência de 2 (duas) Reclamadas distintas, o que não aconteceu.

Portanto, com relação aos fatos e fundamentos supra, houve violação da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como violação do art. 843, § 1º, da CLT, estando, portanto, preenchido o requisito previsto art. 485, inciso V, do CPC.

É de se salientar que também se encontra preenchido o requisito do art. 485, inciso IX, do CPC, que diz, *in verbis*:

“Art. 485 do CPC. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

(...)

IX – fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa.”

Segundo o doutrinador Carlos Henrique Bezerra Leite, autor da obra *Curso de Direito Processual do Trabalho* (6. ed. LTr, 2008, p. 1159), *in verbis*:

“Considera-se que existe erro quando a sentença admite um fato inexistente, ou quando considera inexistente um fato que realmente ocorreu (§ 1º do art. 485 do CPC). Contudo, nesses casos, há necessidade de que não tenha havido controvérsia, nem pronunciamento judicial sobre o fato. Havendo pronunciamento judicial sobre o fato, não caberá a ação rescisória.

O erro deve ser apurável de imediato, mediante o simples exame dos documentos. Não é um erro demonstrável por prova. O erro deve ser do juiz e não das partes. Se as partes se equivocaram na inicial e na defesa, induzindo o juiz a erro, não há falar em rescisória.”

Segundo também o doutrinador Sergio Pinto Martins, em sua obra *Direito Processual do Trabalho* (32. ed. Atlas, 2011, p. 508), *in verbis*:

“Erro é a percepção incorreta de uma pessoa a respeito de certa questão. O CPC faz referência a erro de fato e não a erro de julgamento. Erro de fato não diz respeito à não comprovação do fato, mas apenas a uma afirmação equivocada sobre sua ocorrência ou não. (...) O erro deve ser do juiz e não das partes. Decorre de inadvertência do juiz.”

No caso dos autos, inicialmente, é de se salientar que, nos autos da ação rescindenda, EM MOMENTO ALGUM, há menção tanto do magistrado da Vara do Trabalho da Região de XX, do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora, bem como das partes com relação ao fato do preposto representar as 2 (duas) empresas Reclamadas ao mesmo tempo, bem como ainda pelo fato de ter sido apresentado apenas 1 (uma) contestação, o que demonstra que não houve pronunciamento judicial, motivo pelo qual o processamento da ação rescisória deve ser deferido.

Com relação ao fato de os doutrinadores citados comentarem que “o erro deve ser do juiz e não das partes” ou ainda que “decorre de inadvertência do juiz”, o fato é que tais irregularidades acima apontadas com relação ao fato do preposto representar as 2 (duas) empresas Reclamadas ao mesmo tempo, bem como pelo fato de ter sido apresentada apenas 1 (uma) contestação para as 2 (duas) Reclamadas, tal situação deveria ter sido constatada e observada pelo magistrado da Vara do Trabalho da Região de XX, na primeira audiência, o que não aconteceu.

Apesar de ter sido apresentada uma única contestação, as empresas apresentaram 2 (duas) petições distintas referentes aos quesitos (fls. 438-441 dos autos da ação rescindenda).

Ainda com relação ao PREPOSTO Fulano de Tal, ele representou – ao mesmo tempo – ambas as empresas em todas as audiências, conforme pode ser constatado em atas de fls. 138-142, 434-435, 577-578 dos autos da ação rescindenda.

Conforme já narrado anteriormente, o preposto, obrigatoriamente, deve ser empregado da empresa e, no caso dos autos, como haviam 2 (duas) Reclamadas, com certeza o mesmo (preposto) não era empregado de uma delas.

Com relação ao fato de o preposto ser empregado da empresa, já se manifestou a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *in verbis*:

“Preposto – Condição de empregado. Pelo entendimento da Súmula nº 377 do colendo TST, (...) o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado. Inteligência do art. 843, § 1º, da CLT e do art. 54 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.” (Processo nº 00306-2011-065-03-00-6-RO, 2ª Turma, Rel. Jales Valadao Cardoso, Rev. Conv. Maria Cristina D.Caixeta, publ. 16.12.11).

Com relação a GRUPO ECONÔMICO ser representado por um único preposto, já se manifestou a jurisprudência do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, *in verbis*:

“Preposto – Grupo econômico – Empregador único. O preposto empregado de empresa pertencente ao mesmo grupo econômico pode representar todas as empresas integrantes do grupo, porquanto o grupo é considerado empregador único para este efeito legal.” (Processo nº 00009-2010-108-03-00-3-RO, 9ª Turma, Relª. Maria Lucia Cardoso Magalhães, Rev. Conv. Ricardo Marcelo Silva, publ. 16.06.10)

Em complemento ao parágrafo supra, é de se salientar que nos autos não ficou caracterizado o grupo econômico, visto que as Reclamadas sempre se identificavam de maneira distinta, com exceção da contestação, apresentando quesitos em petições distintas para serem respondidos pelo perito, conforme fls. 438-439 dos autos da ação rescindenda, bem como em todas as atas de audiência sempre constava as 2 (duas) empresas Reclamadas, apesar de constar sempre o mesmo preposto, qual seja, Fulano de Tal.

Em sua sentença de fls. 721-732 dos autos da ação rescindenda, o magistrado *a quo* fez menção às 2 (duas) Reclamadas, chegando a constar que haviam 2 (duas) empresas com dualidade de CNPJ.

Em seu Acórdão proferido em fls. 775-778 dos autos da ação rescindenda o Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora-MG, EM MOMENTO ALGUM se manifesta com relação a GRUPO ECONÔMICO, de onde se conclui que, na verdade, eram 2 (duas) empresas Reclamadas.

Por fim, é de se salientar que a competência para julgamento da presente Ação Rescisória é do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, haja vista não ter sido conhecido o Recurso de Revista da Autora, em conformidade com a Súmula nº 192, I, do Tribunal Superior do Trabalho, bem como também não foram conhecidos o Agravo de Instrumento, os Embargos e o Agravo Regimental interpostos para a Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho.

DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, REQUER:

A concessão da gratuidade da Justiça, com fulcros na Lei nº 1.060/50, por se tratar de indivíduo pobre na concepção da lei e que, conseqüentemente, não tem condições de arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo de seu próprio sustento e de sua família.

A INEXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO, em conformidade com o art. 6º da INTST nº 31/07.

Que seja a ação julgada PROCEDENTE, rescindindo-se o Acórdão do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Turma Recursal de Juiz de Fora, e proferindo-se novo julgamento, bem como se anulando todos os atos processuais a partir da 1ª (primeira) audiência, devido às irregularidades apontadas, bem como ainda devido à violação da Súmula nº 377 do Tribunal Superior do Trabalho, bem como do art. 843, § 1º, da CLT, preenchendo a presente ação rescisória os requisitos necessários do art. 485, incisos V, IX, do CPC.

A citação das empresas, nos endereços constantes do *caput* da presente ação, quais sejam (endereço das duas empresas), para que, querendo, apresentem contestação.

Requer-se, ainda, a produção de todas as provas em Direito admitidas.

Os advogados da Autora declaram a autenticidade dos documentos com fulcro no art. 830 da CLT.

Dá-se a causa o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Nestes termos,

Pede e espera deferimento.

Ubá (MG), 7 de outubro de 2012.

Leonardo Bianchini Morais
OAB/MG nº XXXXXX

Egídio Freitas Morais Júnior
OAB/MG nº XXXXXX



LEONARDO BIANCHINI MORAIS é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, Pós-Graduado em Direito Público, militante nas searas do Direito Trabalhista, em especial em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doença ocupacional, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG).



EGÍDIO FREITAS MORAIS JÚNIOR é Advogado, sócio-fundador do escritório Bianchini & Morais Advogados, Pós-Graduado em Direito Privado, com ênfase em Direito Empresarial, ex-Analista Ambiental (concursado) da Fundação Estadual do Meio Ambiente (FEAM-MG), militante nas searas do Direito Ambiental e Trabalhista, especialmente, em ações versando sobre acidente de trabalho e/ou doenças ocupacionais, bem como assédio moral e sexual. Membro do Departamento Jurídico da ONG Instituto Ambiental Sol do Campo (Ubá-MG), Administrador Judicial, Professor de Legislação Ambiental e palestrante.